

TC 024.010/2015-4

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 881/2009 (Siconv 704542), celebrado com a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, para apoiar a realização do projeto intitulado “I Festival da Acerola de Pernambuco”, no período de 21 a 23/8/2009.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o município ofereceu contrapartida de R\$ 33.334,00, com vistas à realização de despesas relativas à divulgação do evento, ao transporte da população para o local da festa e à contratação das atrações artísticas.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, tendo em vista que os pareceres de análise da execução física da avença apontaram problemas na comprovação da realização do evento (peça 1, p. 349-357 e 399, peça 2, p. 4-12 e 154-158).

4. A Secex-SP, responsável pela instrução destes autos, propõe a citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, prefeito signatário da avença, das empresas contratadas para a execução dos serviços e, no caso específico da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., a desconsideração da personalidade jurídica para citação dos Srs. Adjailson Benedito Barros e José Adalberto da Silva, sócios de direito, e Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato.

5. Por meio do despacho na peça 7, Vossa Excelência determinou, desde logo, a oitiva deste Ministério Público de Contas, ante a relevância da matéria tratada nestes autos.

6. Em suma, a não comprovação da aplicação dos recursos repassados adveio da ausência de documentação complementar que permitisse atestar a devida execução do objeto conveniado, como fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento, referentes à apresentação das bandas contratadas, à locação dos 22 ônibus de transporte coletivo para os três dias de evento, à locação dos carros de som para divulgação do festival e à não apresentação de todos os exemplares de jornais onde foram veiculados anúncios.

7. No caso da empresa intermediadora da contratação das atrações artísticas, a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., a unidade técnica noticiou a existência de dois outros processos em trâmite neste Tribunal, em que a sociedade consta como responsável. Tanto no TC 012.630/2013-6 quanto no TC 008.636/2015-0, verificou-se que o Sr. Emerson Bernardino de Sena consta como sócio administrador da empresa, mas afirmou, em sede de alegações de defesa apresentadas naqueles autos, não integrar o quadro societário, tendo sido vítima de estelionatários.

8. Nesse sentido, em face dos indícios de fraude no âmbito dos referidos processos, aplicou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os Srs. Adjailson Benedito Barros, José Adalberto da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior, na qualidade de sócios de fato ou de direito da ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda.

9. Examinando as instruções produzidas nas duas TCE acima mencionadas, verifica-se que consta de um dos processos procuração assinada pelo Sr. Adjailson Benedito de Barros

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

conferindo amplos poderes ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior para resolver quaisquer assuntos perante qualquer órgão público, para o bom andamento da empresa (peça 8, p. 38, do TC 008.636/2015-0).

10. Os contratos firmados pela ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. no âmbito dos convênios objeto dos referidos processos foram assinados pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, na qualidade de representante da empresa (peça 8, p. 52-54, do TC 008.636/2015-0 e peça 1, p. 221-229, do TC 012.630/2013-6), o que motivou sua responsabilização pelo débito solidariamente com os Srs. Adjailson Benedito Barros e José Adalberto da Silva.

11. Em situações dessa natureza, a utilização fraudulenta da pessoa jurídica para fins não legítimos autoriza que não mais se distingam a sociedade e seus sócios, a fim de que a solidariedade quanto ao débito alcance os verdadeiros responsáveis pelos atos irregulares. Assim, em face da similaridade com os processos já mencionados, entendo justificada a proposta de desconsideração da personalidade jurídica da ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. também nestes autos.

12. A despeito disso, verifiquei que o caso ora em exame apresenta algumas diferenças em relação aos demais, o que, a meu ver, justifica ajuste na proposta de citação formulada pela Secex-SP

13. Em relação à contratação da ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., somente consta desta TCE o instrumento firmado com a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE (peça 1, p. 263-267), cujo preâmbulo faz menção à representação pelo Sr. Adjailson Benedito de Barros. Entretanto, comparando-se a assinatura na peça 1, p. 267, com aquela constante da procuração que conferiu amplos poderes ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, cuja firma foi reconhecida em cartório (peça 8, p. 38, do TC 008.636/2015-0), percebe-se não se tratar da mesma assinatura.

14. A grafia registrada no contrato em exame nestes autos é bastante semelhante à que se encontra nos contratos e recibos acostados aos outros dois processos em trâmite neste Tribunal, pertencente ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, indicando ter sido ele quem supostamente assinou a avença, apesar de não constar seu nome no contrato.

15. Cumpre esclarecer, ainda, que diferentemente dos dois convênios em análise nos outros processos acima indicados, o Convênio 881/2009 foi celebrado posteriormente à exclusão do Sr. Adjailson Benedito de Barros do quadro societário da empresa, em 7/8/2008. Nesse sentido, penso que a impossibilidade de se afirmar que foi ele quem assinou o contrato e a inexistência de vínculo com a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. à época da celebração da avença desautorizam a citação do responsável nestas contas especiais, devendo permanecer arrolados apenas os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva.

16. Quanto aos demais contratos, não há reparos na proposta de citação elaborada pela unidade técnica, visto não terem sido apresentados elementos aptos a demonstrar a prestação dos serviços previstos nos contratos celebrados com a GTA Construções Ltda. – EPP e Erica Produções de Eventos Ltda., referentes à locação dos ônibus e à divulgação do evento, respectivamente.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-SP, sugerindo apenas a exclusão do Sr. Adjailson Benedito de Barros da solidariedade quanto ao débito indicado no item 35.2.2 da proposta formulada, bem como a alteração do nome do Sr. Adalberto da Silva para José Adalberto da Silva, conforme consta do cadastro da Receita Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador